



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045293-67.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA VIEIRA DE ARAUJO, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e, de ofício, cassaram a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Patrícia Vieira de Araújo

Apelada: Claro S/A.

Apelação nº 1045293-67.2023.8.26.0002 – 15ª V. Cível F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.078

Prestação de serviços de telecomunicações. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito. Determinação de apresentação de documentos para a apreciação do pedido de gratuidade, ou, alternativamente, o recolhimento desde logo da taxa judiciária de distribuição. Autora que apresentou documentos. Nova determinação para apresentação de outros documentos. Omissão da autora. Extinção do processo com determinação de cancelamento da distribuição. Falta de cumprimento da determinação de apresentação de documentos que não poderia determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial, mas somente eventual indeferimento da gratuidade. Error in procedendo. Apelação da autora conhecida, com cassação, de ofício, da r. sentença.

VISTOS.

A r. sentença de fl. 127 extinguiu sem julgamento do mérito processo relativo a demanda declaratória de inexigibilidade de débito, tendo por fundamento alegada cobrança de dívida prescrita; considerou a MMª. Juíza, para tanto, não ter a autora comprovado sua condição de miserabilidade no prazo concedido, tampouco recolhido as custas processuais, determinando por tal razão o cancelamento da distribuição.

Apela a autora (fls. 142/145), sustentando ter apresentado os documentos necessários para efeito de concessão do benefício da gratuidade processual, batendo-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, para que tenha o feito regular prosseguimento.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela parte contrária no prazo legal (fls. 149/161). Deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo.

É o relatório.

De rigor o reconhecimento da nulidade processual.

Com efeito, a falta de cumprimento da determinação de apresentação de documentos para análise da condição financeira da parte, por si só, não justifica o indeferimento da petição inicial, mas tão somente eventual indeferimento do benefício da gratuidade processual.

Nesse sentido, aliás, a decisão de fl. 48 concedeu prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos pela autora, “sob pena de indeferimento do pedido”, ou o recolhimento das custas iniciais.

A autora, por seu turno, apresentou carteira de trabalho, extratos bancários e documentos relativos à regularidade fiscal, a fim de comprovar sua insuficiência (fl. 113).

Não obstante, pela decisão de fl. 123, determinou-se a comprovação da titularidade das contas bancárias dos extratos trazidos a fls. 114/117, sem previsão de qualquer penalidade.

Assim, embora a autora tenha de fato permanecido inerte quanto a essa segunda decisão, a inércia aqui considerada estava vinculada à apresentação de documentos e, nesse contexto, de rigor o reconhecimento de *error in procedendo*, no tocante à extinção do processo.

Fica, nesses termos, cassada a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, inclusive para efeito de análise do pedido de gratuidade processual.

Ante o exposto, **conhece-se do recurso e, de ofício, cassa-se a r. sentença.**

FABIO TABOSA

Relator